

PORTARIA Nº 2374 - de 16/09/2022

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições Delegadas pela Portaria nº 1190 de 16/05/2022, publicada no DOE nº 21.771 de 16/05/2022, no uso de suas atribuições legais e conforme delegação de competência estabelecida nos termos do art. 106, § 2º da Lei Complementar nº 741, de 2019 e considerando as razões expostas nos autos do Processo Administrativo ora em análise, DECIDE, de acordo com o parágrafo único do art. 60 da LCE nº 491/2010, **ARQUIVAR** o Processo Administrativo Disciplinar SED 6375/2019.

PORTARIA Nº 2375 - de 16/09/2022

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições Delegadas pela Portaria nº 1190 de 16/05/2022, publicada no DOE nº 21.771 de 16/05/2022 e conforme delegação de competência estabelecida nos termos do art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 741, de 2019 c/c art. 3º, § 3º da Lei Complementar nº 491, de 2010, e art. 4º, inciso II, a, 1 e 2 e § único, do Decreto nº 1860 de 2022 e considerando as razões expostas no processo administrativo ora em análise, resolve DESIGNAR, com fundamento no caput e no § 3º do art. 3º, c/c os arts. 25 26, 27 e 36, todos da LCE nº 491/2010, os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado, cujos nomes vão abaixo identificados, para constituírem COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, com a finalidade de apurar a(s) suposta(s) irregularidade(s) a seguir especificada(s): Processo Administrativo: SED 158286/2022. (Informação nº 402/2022).

Membro 1: (Presidente): SÉRGIO AVELINO FERREIRA, professor, mat. nº 329.861.2.03, NV/REF: 04/G lotado na CRE/Blumenau, C.H. 40h.

Membro 2: SIRLENI SIEVES SANTIN, professor, mat. nº 308.029-3-03, NV/REF: 04/D, lotada na CRE/Blumenau, C.H. 40h.

Membro 3: ROSIMERI DE ARRUDA PINHEIRO, professor, mat. nº 339.217-1-03, NV/REF: 04/F, lotada na CRE/Blumenau, C.H. 40h. Provável(is) servidor(es) responsável(is): **(R.C.F.K)** professora, mat. nº 331.790-0. Resumo dos fatos: apurar conduta da servidora por agir de maneira inadequada no exercício de suas funções, desrespeitar verbalmente e por atos colegas de trabalho, pais e alunos da Unidade Escolar, apresentar comportamento hostil e agressivo, dificultar e impedir a entrada de pais nas dependências da escola agir com negligência diante dos assuntos administrativos de competência da gestão escolar que envolvem a prestação de conta se o cumprimento das regras para composição dos conselhos escolares, apresentando uma conduta que não condiz com a função de servidor público. Capitulação legal: se comprovado(s), o(s) fato(s) importaria(m) na violação, em tese, do(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): art. 160 I, II e VI; 163, caput; art. 165 II, art. 166 V; art. 167 XI, da Lei nº 6.844/1986. Declaração de ausência de impedimento: Os servidores designados não incidem em nenhuma das vedações do art. 31 da LCE nº 491/2010. Prazos: A comissão deverá ser instalada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta no DOE e encerrar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, e em caso de força maior, por prazo determinado a critério da autoridade competente, não excedente a 60 (sessenta) dias, na forma do art. 38 da mesma Lei.

PORTARIA Nº 2376 - de 16/09/2022

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições DELEGADAS pela Portaria nº 1190 de 16/05/2022, publicada no DOE nº 21.771 de 16/05/2022 e conforme delegação de competência estabelecida nos termos do art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 741, de 2019 c/c, art. 3º, § 3º da Lei Complementar nº 491, de 2010, e art. 4º, inciso II, a, 1 e 2 e § único, do Decreto nº 1860 de 2022, e considerando as razões expostas no processo administrativo ora em análise, resolve DESIGNAR com fundamento no caput e no § 3º do art. 3º, c/c os arts 16 e no inciso I e do art. 17, todos da LCE nº 491/2010, os servidores efetivos e estáveis pertencentes à categoria funcional compatível com o objeto da apuração, cujos nomes vão abaixo identificados, para constituírem COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA com a finalidade de apurar a(s) suposta(s) irregularidade de(s) a seguir especificada(s): Processo Administrativo: SED 147348/2022 (Informação nº 421/2022);

Membro 1 Presidente: PAULO ROGÉRIO DE ROSSI, assistente técnico pedagógico, mat. nº 301.436-3-04, NV/REF: 04/G, lotado na CRE/Concórdia, C.H. 40h;

Membro 2: NOELI BURILE, assistente técnico pedagógica, mat. nº 330.349-7-03, NV/REF: 04/G, lotada na CRE/Concórdia, C.H. 40h; Resumo dos fatos: apurar possíveis irregularidades na E.E.B. Olavo Cecco Rigon, no município de Lauro Muller/SC, envolvendo a servidora **(I. I. A. F)**. Declaração de ausência de impedimentos: Os servidores designados não incidem em nenhuma das vedações do art. 31 da LCE nº 491/2010, Prazos: A comissão deverá ser instalada no prazo de 05 (cinco) dias e a conclusão dos trabalhos não excederá 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta no DOE, admitindo-se prorrogação por igual período, na forma do art. 24 da mesma Lei.

MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA
Secretária Adjunta de Estado da Educação
Delegação Portaria nº 1190 de 16/05/2022.

Cod. Mat.: 856164

PORTARIA Nº 2364 de 16.09.2022

ALTERAR a Portaria Nº 16 de 26.05.2015, Publicada no Diário Oficial 20069 de 29/05/2015 pág 06

Fixa orientações para a implantação da Educação Alimentar e Nutricional nas Escolas de Educação Básica da rede pública estadual de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO, que a alimentação escolar não apenas integra o dever do Estado com a educação (CRFB, art. 208, VII) como também constitui elemento altamente relevante do papel público de promover a saúde, como direito de todos (CRFB, art. 196), a qual tem como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação e a educação (Lei 8.080, art. 3º, caput), com a adoção das medidas que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (Lei 8.080, art. 3º, parágrafo único), que se traduzem, no caso, tanto no acesso à alimentação saudável, quanto na oportunidade de acesso à necessária educação alimentar e nutricional, como elemento integrante do dever público de promoção da saúde populacional, medidas de alto impacto social;

CONSIDERANDO, que as abordagens educativas e pedagógicas adotadas em Educação Alimentar e Nutricional (EAN) devem privilegiar os processos ativos, que incorporem os conhecimentos e práticas populares, contextualizados nas realidades dos indivíduos, suas famílias e grupos e que possibilitem a integração permanente entre a teoria e a prática. Sendo que o caráter permanente indica que a EAN precisa estar presente ao longo do curso da vida respondendo às diferentes demandas que o indivíduo apresente, desde a formação dos hábitos alimentares na primeira infância à organização da sua alimentação fora de casa na adolescência e idade adulta (Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as políticas, 2012; capítulo 6 princípio VI);

CONSIDERANDO, que a alimentação escolar, tem por diretrizes legais, dentre outras: - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; (Lei 11.947/09, art. 2º, I, II, IV, V; Resolução CD/FNDE 26, de 17.06.13, art. 2º, I, II, IV e V); **CONSIDERANDO**, que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional, e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (Lei 11.947/09, art. 4º; Resolução CD/FNDE 26, de 17.06.13;

CONSIDERANDO, que compete à Secretaria de Estado da Educação - SED promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, compreendida a educação alimentar e nutricional no conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo, as quais deverão ser planejadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino (Lei 11.947/09, arts. 2º, II, e 17, III; Resolução CD/FNDE 26/2013, arts. 2º, II, e 13); **CONSIDERANDO**, que as Diretrizes Curriculares Nacionais orientam sobre a necessidade de que as concepções sobre saúde ou sobre o que é saudável, valorização de hábitos e estilos de vida, atitudes perante as diferentes questões relativas à saúde perpassem todas as áreas de estudo, possam processar-se regularmente e de modo contextualizado no cotidiano da experiência escolar;

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer orientações para a promoção da Educação Alimentar e Nutricional, nas escolas de Educação Básica da rede estadual, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos na rede pública estadual de Santa Catarina, favorecendo o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares e nutricionais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º Reconhecer como educação alimentar e nutricional o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinares, intersetoriais e multiprofissionais, que objetivam estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo, as quais deverão ser planejadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino oferecidas pela escola.

Art. 3º Definir a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas com base nos seguintes eixos prioritários:

I - ações de educação alimentar e nutricional, considerando os hábitos alimentares como expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II - implantação de projeto de horta de pedagógica, concebida como ferramenta no processo de ensino e aprendizado, nas Unidades de Ensino, destinando como doação, a produção orgânica da mesma aos escolares/famílias e/ou utilizando como ingrediente em receitas contempladas nos planejamentos de ensino dos professores;

III - incentivo às ações de boas práticas de manipulação e preparo de alimentos;

IV - fomentar ações que promovam o consumo de alimentos in natura (frutas, legumes, verduras); alimentos livres de agrotóxicos, orgânicos e minimamente processados, além de restringir o comércio de produtos ultra processados no ambiente escolar;

V - monitoramento do estado nutricional dos escolares;

VI - incentivo ao desenvolvimento de ações ambiental, econômica e socialmente sustentáveis de produção, abastecimento, distribuição e comercialização de alimentos;

VII - promoção da autonomia e auto cuidado, orientando os escolares para que adotem, modifiquem ou mantenham comportamentos que contribuam para uma vida saudável e sustentável.

Art. 4º Para alcançar uma alimentação saudável e sustentável no ambiente escolar, devem-se implementar as seguintes ações:

I - definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis promovendo a valorização da cultura regional, local e a soberania alimentar;

II - envolver a comunidade escolar para desenvolver projetos que promovam a alimentação e nutrição saudáveis;

III - propor estratégias de informação às famílias, enfatizando sua co-responsabilidade e a importância de sua participação neste processo;

IV - restringir a oferta e a venda de alimentos ultra processados, com aditivos químicos, com gordura trans, excesso de sal e açúcar, orientando para opções de consumo consciente de refeições saudáveis na escola;

V - motivar para o consumo de alimentos preferencialmente orgânicos/agroecológicos, regionais e sazonais;

VI - apoiar os serviços de alimentação escolar na divulgação de opções saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

VII - divulgar as experiências de Educação Alimentar e Nutricional desenvolvidas na Unidade de Ensino para outras escolas, trocando informações e vivências;

VIII - realizar o monitoramento contínuo do estado nutricional dos escolares, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle das carências e excessos nutricionais através da Educação Alimentar e Nutricional;

IX - incorporar o tema Educação Alimentar e Nutricional no projeto político pedagógico da escola, perpassando todos os componentes curriculares de maneira interdisciplinar, propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

X - desenvolver formações sobre a Educação Alimentar e Nutricional aos profissionais da educação básica;

XI - incorporar nas ações de EAN as discussões sobre os diferentes modelos de produção, dando ênfase à importância da produção orgânica/agroecológica e as consequências da industrialização excessiva dos alimentos.

Art. 5º Determinar que as responsabilidades inerentes ao processo de implementação de Educação Alimentar e Nutricional nas escolas sejam compartilhadas com as Coordenadorias de Ensino - CREs, através de apoio dos Integradores da Alimentação Escolar e Nutricionistas.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

Cod. Mat.: 856165

CEE – Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina

PORTARIA CEE/SC Nº 081/2022

Designa o Conselheiro Fábio Zabot Holthausen para visita de verificação in loco no Colégio Benjamim, localizado na Rua Luiz Fagundes, nº 980, Bairro Picadas do Sul, mantido por Centro Educacional Benjamin Ltda. ME, Município de São José, referente ao processo SED 61786/2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e de acordo com o estabelecido no inciso XIV do art. 25, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Conselheiro Fábio Zabot Holthausen para visita de verificação in loco no Colégio Benjamim, localizado na Rua